



Ofício-Circular n. 200/2011
0011090-25.2011.8.24.0600

Florianópolis, 23 de setembro de 2011.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a):

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 22/26) e da decisão (fl. 27) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento e providências necessárias.

Atenciosamente,

Desembargador Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011090-25.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina e outros

Requerido: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O Presidente a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Santa Catarina, Dr. Paulo Roberto de Borba, e o Presidente da Comissão de Defesa e Assistência, Dr. Adriano Tavares da Silva, encaminharam a esta Corregedoria-Geral da Justiça o Ofício n. 355/2011 – CAJ referente ao Processo n. 86/2011 – CAJ, no qual restou verificado que tanto a 3ª Vara Cível da comarca da Capital quanto à Unidade de Direito Bancário negaram o direito a carga rápida a dois advogados, conforme parecer da Comissão de Assuntos da Capital .

Solicitadas informações aos juízos supracitados, a Juíza Denise de Souza Luiz Francoski da 3ª Vara Cível da comarca da Capital noticia que após ter obtido esclarecimentos junto a Corregedoria-Geral da Justiça, em maio do corrente, acerca do procedimento a ser adotado para vista e carga de processos conclusos em gabinete, passou a disponibilizar aos advogados vista e carga rápida independentemente de procuração nos autos.

O Juiz de Direito Dr. Marcelo Pizolati da Unidade de Direito Bancário, por sua vez, assinala que assumiu a unidade de Direito Bancário no dia 7/6/2011 e desconhece o procedimento adotado pelo Juízo quanto aos fatos declinados.

Ressalta, por outro lado, que observa as



disposições do art. 203 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que concerne os pedidos de vista e carga dos autos.

É o relatório.

Trata-se de pedido de providências encaminhado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Santa Catarina, Dr. Paulo Roberto de Borba, e o Presidente da Comissão de Defesa e Assistência, Dr. Adriano Tavares da Silva, referente aos Processos n. 80 e n 86/2011 – CAJ deflagrado internamente em razão de duas reclamações do advogado que foi impedido de fazer carga rápida dos autos pelo fato de não ter procuração nos autos.

Da documentação remetida pela Ordem dos Advogados do Brasil, extrai-se que o advogado Rodrigo Luiz Alves (OAB/SC 25.311) enviou mensagem eletrônica à Comissão de Assuntos da Capital daquele órgão remetendo cópia da certidão emitida pelo Cartório da 3ª Vara Cível da Capital, inclusive, em que afirma que, por ordem da assessora de gabinete da Juíza, foi impedido de carga do processo sob o argumento de inexistência de procuração nos autos, em verdadeiro desrespeito ao Estatuto da Advocacia, bem como a Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Por oportuno registrar que a certidão exarada pelo cartório da 3ª Vara Cível dando conta do ocorrido está inelegível (fl 4). No entanto, a versão apresentada pelo advogado supracitado foi confirmada pela Togada a qual reconheceu que assim estava procedendo, vale dizer, negando a concessão de carga rápida àqueles que não tinham procuração nos autos, bem como quando os autos encontravam-se conclusos, até obter orientações por parte desta Corregedoria a respeito.

Dos documentos remetidos, observa-se, ainda, que situação similar ocorreu na Unidade de Direito Bancário em que o advogado



Nilton Teixeira Prates (OAB/SC 20.277) não pôde realizar carga rápida dos autos por não ter procuração nos autos.

O Juiz da Vara da Unidade de Direito Bancário, por sua vez, relatou que desde que assumiu na unidade (7/6/2011) em questão age em conformidade como o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

A disciplina judiciária referente à carga dos autos está prevista nos artigos 203 a 210 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Conforme a norma preconizada no §1º do art. 206 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça:

Art. 206. Poderá ser concedida carga rápida de autos ao advogado ou estagiário inscrito na OAB regularmente constituídos, além das pessoas expressamente autorizadas por aquele, e nas hipóteses previstas no art. 205.

§1º Igual direito poderá ser exercido, mediante pedido verbal do advogado, no caso de estarem os autos conclusos em gabinete, devendo o juiz encaminhar o processo ao cartório para as devidas providências.

O artigo 206-A por sua vez, disciplina que:

Art. 206-A. Quando o advogado ou estagiário não constituído, a parte ou o interessado requererem a extração de fotocópias, respeitada a vedação contida no art. 204, os autos deverão ser portados ao setor próprio por servidor do cartório, que por eles se responsabilizará; quando por advogado ou estagiário inscrito na OAB e com procuração nos autos, será observado preferencialmente o procedimento previsto no art. 206.

§1º Na falta eventual de servidores que possam portar os autos para a retirada de cópia de peças processuais, deverá ser concedida carga rápida, exclusivamente a advogado (Procedimento de



Controle Administrativo nº 200910000023691 do Conselho Nacional de Justiça).

§2º O Servidor do cartório deverá verificar no sítio da OAB a regularidade da inscrição do advogado, certificando nos autos essa providência e a concessão da carga rápida para fins de extração de cópias, com o imediato lançamento da movimentação junto ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ.

§3º O registro dessa carga, que não será realizada por meio do módulo de carga do SAJ, ante a ausência de vinculação do advogado aos autos, se dará através de certidão em duas vias, que deverá conter as seguintes informações:

I - do processo (número, classe, partes e quantidade de folhas);

II - do advogado (nome, número de inscrição na OAB, endereço e telefone);

III - da carga (data e hora de entrega, recibo do advogado e data e hora da devolução);

§4º A primeira via da certidão será arquivada junto ao livro de carga para advogado e a segunda via será juntada ao respectivo processo.

Destarte, em considerando que a Magistrada já adotou as medidas necessárias no sentido de corrigir o equívoco noticiado e que o atual Juiz da Unidade de Direito Bancário disse adotar o procedimento preconizado no CNCGJ, entendo que, visando evitar maiores constrangimentos e outras dúvidas neste sentido, seja expedido ofício aos Magistrados para que observem fielmente o contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça especialmente no que concerne as hipóteses de vista e carga de autos e orientem seus funcionários diretamente subordinados – chefe de cartório, assessores e funcionários – a respeito.

Neste contexto, opino pela expedição de circular aos Juízes para que observem o contido no CNCGJ referente às hipóteses de vista e carga dos autos e orientem seus funcionários diretamente subordinados



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 26

a respeito das citadas normas, cientificando-se as partes a respeito deste parecer, observando que no ofício enviado à Ordem dos Advogados do Brasil conste referente ao Processo 86/11 – CAJ.

É o relatório que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 25 de agosto de 2011.

**Vitoraldo Bridi
Juiz-Corregedor**



Autos nº 0011090-25.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina e outros

Requerido: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Vitoraldo Bridi.

2. Expeça-se circular.

3. Cientifiquem-se as partes, fazendo constar no ofício encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina se tratar de reposta referente ao Processo 86/11 – CAJ, consoante solicitado.

4. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 25 de agosto de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça